



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Segunda-feira, 22 de novembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1114

Página 1 de 3

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Terceiro Setor	2
Chamamento Público - Inexigibilidade	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paraíso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paraíso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paraíso.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paraíso

CNPJ 45.127.248/0001-56

Rua do Café, 649 – Centro

Telefone: (17) 3567-9510

Site: www.paraíso.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Câmara Municipal de Paraíso

CNPJ 51.840.619/0001-45

Rua Prof. Sud Menucci, 505 - Centro

Telefone: (17) 3567-1173

Site: www.camaraparaíso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paraíso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paraíso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Segunda-feira, 22 de novembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1114

Página 2 de 3

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO

Atos Oficiais

Portarias

Terceiro Setor

Chamamento Público - Inexigibilidade

DESIGNAÇÃO DE GESTOR E RESPONSÁVEL TÉCNICO

PORTARIA Nº 10.548/21, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2.021

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito Municipal de Paraíso, usando de suas atribuições legais, resolve, pela presente portaria, designar o Sr. GUSTAVO CAMPARI LLAMA, contador da Prefeitura CRC nº SP-276107/O-9 e o Sr. LUCAS KALIO DE SÁ PEREIRA, engenheiro civil CREA nº 5069889282, para exercerem as funções de Gestor e Responsável Técnico do convênio nº 831/2019 firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Regional do Governo do Estado de São Paulo.

Prefeitura Municipal de Paraíso, aos 10 de novembro de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

DESIGNAÇÃO DE GESTOR E RESPONSÁVEL TÉCNICO

PORTARIA Nº 10.549/21, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2.021

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito Municipal de Paraíso, usando de suas atribuições legais, resolve, pela presente portaria, designar o Sr. GUSTAVO CAMPARI LLAMA, contador da Prefeitura CRC nº SP-276107/O-9 e o Sr. LUCAS KALIO DE SÁ PEREIRA, engenheiro civil CREA nº 5069889282, para exercerem as funções de Gestor e Responsável Técnico do convênio nº 881/2019 firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Regional do Governo do Estado de São Paulo.

Prefeitura Municipal de Paraíso, aos 10 de novembro de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2021

PROCESSO Nº: 003/2021-

OBJETO: Inexigibilidade de chamamento público - Repasse ao Terceiro Setor – Termo de Fomento entre o MUNICÍPIO DE PARAÍSO e a APROAPA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 31, inciso II da Lei n.º 13.019/2014.

VALOR TOTAL ANUAL DO REPASSE: R\$ 48.000,00.

PERÍODO: 2022.

JUSTIFICATIVA

1). Considerando as especificidades da Lei n.º 13.019/2014 quanto à inexigibilidade do chamamento público, ato respaldado na mesma lei, em seu art. 31;

2). Considerando que em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil – definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto;

3). Considerando que a APROAPA é a ÚNICA entidade no Município que oferece acolhimento, proteção e assistência a animais abandonados nas ruas e que referida entidade há anos vêm desenvolvendo atividades em parceria com o poder público municipal de maneira satisfatória e que a atividade objeto do trabalho proposto é de natureza singular, repita-se, sendo a única no município que desenvolve a atividade proposta, sendo de grande relevância os serviços prestados;

4). Considerando que, nestes casos a Lei n. 13.019/2014 preceitua que, havendo singularidade do objeto da parceria, ou apenas uma entidade capaz de cumprir com o plano de trabalho, pode haver inexigibilidade do chamamento público pertinente.

Passo a apresentar as razões pelas quais entendo relevantes à formalização de instrumento de parceria perante a entidade APROAPA e MUNICÍPIO.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Segunda-feira, 22 de novembro de 2021

Ano VI | Edição nº 1114

Página 3 de 3

Segundo se extrai dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos: Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) - Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Precedendo estas formalizações, deve o poder público realizar chamamento público das OSCs competentes pela execução do projeto, ou então proceder a dispensa ou inexigibilidade para tanto.

Neste íterim, tendo em vista que, a APROAPA é uma entidade localizada no município de Paraíso e sendo única no desenvolvimento de seu objeto social deve - se recorrer ao comando constante do artigo 31 do mesmo diploma, que dita: Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) I- o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015). II- a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

No caso em questão verifica-se viabilidade da dispensa do chamamento público aplicando-se a inexigibilidade, com base jurídica supracitado.

Assim, ante o acima exposto, são essas as considerações e fundamentos que levam a inexigibilidade do chamamento público.

Paraíso, SP, 19 de novembro de 2021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal